AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594378 - PR (2024/0096061-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E L DE J
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - DEFENSOR DATIVO - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AVRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta policial, bem como as condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.

1.1. Ademais, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O TJ consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, do, do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado. Assim foi afastada a tese de homicídio privilegiado, e mantida a qualificadora, com suporte nas provas dos autos, tendo em vista não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Destacou que fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.

2.1. Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri. Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto aos pedidos de reconhecimento de homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42785441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:23
Código de Controle do Documento: 49bedf82-4eb7-4b9a-85c6-fa14c8134493

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42785441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:23
Código de Controle do Documento: 49bedf82-4eb7-4b9a-85c6-fa14c8134493

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594378 - PR (2024/0096061-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E L DE J
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - DEFENSOR DATIVO - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AVRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta policial, bem como as condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.

1.1. Ademais, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O TJ consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, do, do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado. Assim foi afastada a tese de homicídio privilegiado, e mantida a qualificadora, com suporte nas provas dos autos, tendo em vista não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Destacou que fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.

2.1. Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri. Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto aos pedidos de reconhecimento de homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E L DE J contra decisão de fls. 1488/1499, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental, a defesa alega que não incide a Súmula n. 568/STJ.

Sustenta que, embora saiba que o veredito do Conselho de Sentença seja soberano, só podendo ser anulado se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, conforme art. 593, III, "d", do CPP, no caso dos autos, a decisão está em total dissonância à toda a prova amealhada no processo. E para se chegar à conclusão de que trata-se de homicídio privilegiado, não é necessário o reexame das provas.

Alega que houve injusta provocação da vítima, o que levou o agravante ao cometimento do delito em estado de violenta emoção.

Aduz que as violações legais suscitadas no recurso especial restringem-se a uma discussão eminentemente jurídica, não havendo que se falar em revolvimento do acervo probatório, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Insiste na violação atinente ao uso de algemas, nos termos do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade acerca do uso de algemas, adotando os seguintes fundamentos:

> *"Alega a Defesa, preliminarmente, a nulidade do julgamento, ao argumento de que o réu permaneceu algemado durante a sessão no plenário do Tribunal do Júri, em evidente violação à Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal, pois não havia motivo justificável.*
>
> *Sem razão.*
>
> *Constou da ata da sessão de julgamento (mov. 365.3), que as algemas foram mantidas por recomendação da própria escolta.*

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

> *O uso ou não de marca passo durante a sessão plenária decorre do poder de polícia atribuído ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, que pode julgar necessária a adoção da medida, como forma de garantir a normalidade do julgamento, bem como a segurança dos presentes.*
>
> *[...]*
>
> *Vale consignar, por oportuno, que conforme constou na r. sentença, "o acusado já possui condenação por roubo e ameaça, e, neste momento, condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado" (mov. 365.5), em que desferiu trinta e um (31) golpes de faca na vítima.*
>
> *[...]*
>
> *De igual forma, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da utilização das algemas durante o interrogatório do réu em plenário, limitando-se a citar que a condenação, por si só, já demonstra prejuízo.*
>
> *Afasta-se, portanto, a aventada nulidade"* (fls. 1268/1269).

O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista a recomendação da escolta policial, bem como a existência de condenações anteriores por crimes de roubo e ameaça, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa.

Ademais, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. AUMENTO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/4. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. USO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SÚMULA N. 11 DO STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se mostra desproporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/4 quando a negativação do vetor maus antecedentes estiver fundamentada na existência de diversas condenações pretéritas do réu. Precedentes.*
>
> *2. Se o Tribunal de origem considerou justificável o uso de algemas durante o interrogatório em plenário, em razão da maior vulnerabilidade frente ao réu e do seu envolvimento com gangues de alta periculosidade, a alteração desse entendimento demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado, em*

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

sede de recurso especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.845.011/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Sobre a pretensão de reconhecimento de homicídio privilegiado e de decisão contrária à prova dos autos, o TJ assim fundamentou:

"Da análise dos autos observa-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra amparo no conjunto probatório, razão pela qual merece ser mantida, em respeito à soberania do Júri Popular.

Isso porque, em havendo duas versões verossímeis e tendo o Conselho de Sentença optado por uma delas, não é dado ao Tribunal determinar a realização de novo julgamento (STF – RE n.º 594104 AgR-AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julg. em 03.5.2011. Publ. em 19.5.2011).

Questionados se "o réu [E L DE J] praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, uma vez que ela estava desrespeitando sua companheira, sua enteada e a ele mesmo?", os Jurados responderam que não (mov. 365.4).

Em Plenário, o acusado confessou a prática do crime, dizendo que estava fazendo um churrasco na casa de BRUNA, quando MIGUEL lhe ofendeu, falou de BRUNA e a filha dela. Deu risada, relevando, foi embora para esfriar a cabeça, bebeu e consumiu drogas, quando voltava, encontrou com a vítima. Sempre andava com uma faca, discutiram, MIGUEL lhe desferiu uma pancada, então correu atrás dele, e desferiu as facadas, não sabendo dizer quantas. Seguiu para casa do pai. Lembra de ter dito em um bar que tinha cometido o crime. Confirma que MIGUEL pedia para o interrogado parar (mov. 364.3).

Em que pese a companheira do réu, BRUNA CAROLINE FERREIRA DA COSTA, confirmar em juízo que miguel falou algumas besteiras para ela e a filha no dia dos fatos (mov. 113.9), tais fatos restam isolada a palavra deles.

Há vertente probatória em sentido contrário.

Em Plenário, MARIA LUZ VAZ DOS SANTOS, diz que conviveu com a vítima por cinco anos, mas estavam separados, tendo presenciado o réu embriagado confessando ter matado Miguel com várias facadas, tendo a depoente respondido que teria sido covardia, mas [E] não chegou a dizer o motivo do crime, acreditando que foi por conta de bebida. Disse que Miguel bebia e ficava chato, mas não pode falar nada contra a conduta dele, "era um excelente homem" (mov. 364.6).

LAIONEL LINS DOS SANTOS, em Plenário, contou que o réu esteve em seu bar, quando teve uma discussão com a esposa dele, e disse à ela "já matei o Miguelzinho com mais de 30 facadas, não custa matar mais

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

um". Separaram a briga do casal, [E] chegou a tentar agredir o filho do depoente, então dei um corridão e" joguei ele pra rua (mov. 364.5).

No mesmo sentido foi o depoimento da esposa de LAIONEL, CRISTIANEA PARECIDA JOEKEL VAZ, em Plenário, que acrescentou que que ouviu que [E] matou MIGUEL por ciúmes de BRUNA, não demonstrando nenhum arrependimento, inclusive ameaçou todos que estavam no bar (mov. 364.2).

Como visto, há prova de que a vítima era boa pessoa. A suposta provocação ocorrida no churrasco na casa de BRUNA resta isolada à palavra do réu e sua companheira.

Vale destacar que o réu golpeou a vítima momentos depois das supostas provocações, o réu mesmo diz que deixou a casa, foi usar drogas para esfriar a cabeça, e quando voltava encontrou a vítima na rua.

Em que pese diga que discutiram, há indicativos de que a vítima foi surpreendida pelos golpes de faca, tendo sido golpeada por vinte e sete (27) vezes pelas costas (mov. 1.3).

Assim, plenamente fundamentada a decisão em não acolher a tese da defesa de que [E] agiu sob o domínio de violenta emoção.

No mesmo sentido, podemos concluir quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. A alegada prévia discussão resta isolada ao interrogatório do réu, sendo que os demais elementos probatórios indicam que a vítima teve suas chances de defesa reduzidas.

Como já mencionado o laudo descreve que MIGUEL apresentava trinta e um (31) ferimentos causados por arma branca, em sua grande maioria, precisamente vinte e sete (27), pelas costas. Dois (2) foram nas mãos, indicando tentativa de defesa.

O policial que atendeu à ocorrência, GAMALIEL, indicou em Plenário que a vítima se encontrava caída de bruços na rua, com várias perfurações nas costas (mov.364.3).

O laudo de local de morte deixa visualmente clara a condição que a vítima foi encontrada (mov. 1.17):

[...]

Vale destacar que o próprio réu confirma ter corrido atrás da vítima, e que ela pedia para ele parasse, enquanto a golpeava.

Com isso, analisada a prova colhida em Plenário, aliada, ainda, ao acervo probatório produzido durante a instrução, constata-se a existência de versão indicativa de que a vítima MIGUEL teve reduzida suas chances de defesa, não havendo que se falar que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

Vale ressaltar que, para que se reconheça na decisão error in iudicando proferida pelo Tribunal do Júri, é imprescindível que o veredito se revele arbitrário, aberrante, integralmente dissociado do conjunto probatório. Isto, decididamente, não ocorre no caso em tela.

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

Sobre o tema, a propósito, José Frederico Marques ensina que: "Necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à quaestio facti, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova, queautoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser 'manifestamente contrária à provados autos.' A dissonância entre o veredicto e a prova tanto pode relacionar-se com a existência do fato como, ainda, da autoria, ou também de elementos pertinentes às justificativas e dirimentes penais." (José Frederico Marques, em Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 245).

Ainda a respeito do conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, Vicente Greco Filho destaca: "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou de absolvição. Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada." (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 1991, pág. 330).

De se frisar que, conforme alhures se consignou, aos jurados é dada a interpretação das provas que lhe são submetidas, somente se acolhendo a alegação de julgamento manifestamente contrário quando dissociado de qualquer elemento dos autos.

Ou seja, em se tratando de procedimento afeto ao Tribunal do Júri, é certo afirmar que se existir algum apoio nas provas e que demonstre a existência de uma versão verossímil dentre aquelas expostas pela acusação ou defesa, privilegia-se a soberania dos veredictos, eis que se considera que houve julgamento de acordo com a convicção íntima dos Jurados, que optaram por uma das teses apresentadas.

De se concluir, portanto, que a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos não comporta acolhimento, pois, pelo que se denota dos autos, os jurados acolheram versão plausível, escorada no conjunto probatório e idônea para embasar o veredicto condenatório do acusado também pelas qualificadoras pelas quais foi pronunciado" (fls. 1269/1273).

Como consignado na decisão agravada, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", da Constituição Federal – CF. Daí se extrai que a decisão do conselho de sentença não pode ser modificada, no mérito, por

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

juízes togados.

Por outro lado, é certo que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma, substituir a decisão dos jurados. Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

Verifica-se que o TJ consignou não se tratar de hipótese prevista no art. 593, III, do, do CPP, tendo em vista que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, restando mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado. Assim foi afastada a tese de homicídio privilegiado, e mantida a qualificadora, com suporte nas provas dos autos, tendo em vista não haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Destacou que fato de o júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, salientando que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum prova dos autos é que pode ser anulada.

Nesse contexto, tendo o conselho de sentença optado pela tese da acusação, subsidiada por elementos de provas suficientes, há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

Assim, para se declarar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, quanto aos pedidos de reconhecimento de homicídio privilegiado e exclusão da qualificadora, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. No mesmo sentido, confiram-se (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE*

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA- BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior, "ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas.

4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de "seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E DE DIMINUIÇÃO POR OCASIÃO DO AFASTAMENTO DE VETORES PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de esta ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença e somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. No caso, uma vez que o acórdão apontou elementos dos autos a embasar a decisão dos jurados, concluir de forma diversa e retirar da condenação qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, como quer a defesa, demandaria o reexame vertical do conteúdo probatório desenvolvido na ação penal, providência incabível em habeas corpus.

3. A irresignação do agravante em relação ao quantum de aumento da pena-base e de diminuição dela - ante o afastamento das vetoriais pela Corte estadual - não foi aduzida na petição do habeas corpus.
Tal situação impede o conhecimento da tese, dada a indevida inovação recursal.

4. As circunstâncias do delito foram sopesadas em desfavor do réu porque o delito foi cometido em concurso com outro agente, em plena via pública, na presença de diversas pessoas, considerações que, conforme já explanado no decisum recorrido, segundo a jurisprudência do STJ, são aptas a motivar o incremento da sanção básica. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 603.561/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente,

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. Na hipótese, verifica-se que o acusado, agente da Polícia Federal, no momento do fato, estava fora de situação de atividade, tendo sido o suposto delito cometido por motivos alheios as suas funções, o que afasta a competência da Justiça Federal, mesmo que tenha sido utilizada a arma da corporação. Precedentes.

3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

4. A despeito dos argumentos expendidos no recurso, não houve prejuízo na ausência de juntada nos autos da carta precatória, uma vez que era possível o acesso aos depoimentos prestados mediante expedição de carta precatória, com a simples utilização da senha fornecida pelo Juízo Deprecado, o qual se encontram na "nuvem", com livre acesso para sua análise, bastando para tanto mera consulta aos autos.

5. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

6. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo homicídio da vítima, supostamente com o emprego de recurso que impossibilitou sua defesa. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de reconhecer que o réu agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nesta instância especial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.094.213/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE ATENUAÇÃO

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

DA PENA MOTIVADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à redução pela confissão espontânea, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

2. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "embora haja admitido ter produzido as lesões na vítima, o réu afirmou que agiu sob a excludente da legítima defesa, circunstância que justifica a incidência da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6" (AgRg no HC 622.225/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).

3. Quanto ao redutor pelo privilégio, a Corte de origem reconheceu que as agressões se deram em momento posterior ao desentendimento entre a vítima e o sobrinho do réu, que ocorreu antes da violência física, sendo certo que os ânimos haviam sido serenados no momento do crime, o que justifica o abrandamento no patamar mínimo previsto legalmente, qual seja, 1/6.

4. A escolha do quantum de redução da pena deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente "o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima." (REsp 1.475.451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 29/3/2017).

5. No caso, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 629.152/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/5/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42785576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2024 12:50:26
Código de Controle do Documento: 4e863001-9d4f-4062-9760-a017db8947b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0096061-0

AgRg no AREsp 2.594.378 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006668720248160147 00030607220218160147

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E L DE J
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - DEFENSOR DATIVO - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E L DE J
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - DEFENSOR DATIVO - PR038487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42743637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:13:25
Código de Controle do Documento: 99364FBF-4FF1-467F-BAA0-FA54AA7A0DFA